Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0035912-48.2026.8.19.0000**
**AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.**
**AGRAVADO: WALNIR MACHADO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS. PRESENÇA.**

**1.** O agravante se insurgiu contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito ou exclua a negativação, caso já efetivada.

**2.** A questão a ser abordada neste recurso se limitará à análise da presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pelo Juízo *a quo,* nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

**3.** Comprovado o combalido estado de saúde do autor, ora agravado, que padece de demência alcoólica, o que compromete a sua capacidade de tomar decisões.

**4.** O recorrido demonstrou ter noticiado à 24ª Delegacia de Polícia ter sido vítima de estelionato (art. 171 Código Penal) supostamente pela sua sobrinha, que teria contraído empréstimos e contratado a abertura de contas-correntes com a utilização dos seus documentos. Dessa forma, demonstrada a probabilidade do direito reclamado pelo demandante.

**5.** O perigo de dano se traduz na possibilidade de inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito por dívidas que aparentemente foram contraídas em seu nome por meio fraudulento, o que justificou a concessão da tutela de urgência pelo Juízo *a quo*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 26/08/2026 18:42:39
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 42
Carimbado Eletronicamente

**6.** Decisão combatida que não se revela teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos. Verbete 59 da súmula de jurisprudência desta Corte.
**7.** Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0035912-48.2026.8.19.0000**, em que é agravante **BANCO BMG S.A.** e agravado **WALNIR MACHADO.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

## V O T O

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e recolhido o preparo, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

O agravante se insurgiu contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito ou exclua a negativação, caso já efetivada.

Pois bem.

A questão a ser abordada neste recurso se limitará à análise da presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pelo Juízo *a quo,* nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. [1]

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidencie probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
43
Carimbado Eletronicamente

Exige-se do demandante a comprovação da probabilidade do direito reclamado bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Veja-se, sobre o tema, lição dos autores Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

> A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).
> Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).
> Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, *caput,* superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada“ (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).
> (...)
> A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC), como adianta se abordará.
> A tutela provisória de urgência pode ser requerida e concedida em caráter incidental ou antecedente.
> A tutela provisória de urgência incidental se processa de acordo com as regras gerais vistas no item anterior.
> A tutela provisória de urgência antecedente segue regras específicas, que exigem análise própria e apartada a ser realizada em itens seguintes.
> (...)
> A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito).
> O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 44
Carimbado Eletronicamente

> Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
> (...)
> A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional *(periculum in mora)* representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
> (...)
> Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos vistos no item anterior exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao *status quo ante* caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Esta é a marca da provisoriedade/precariedade da referida tutela.
> (...) [2]

Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a decisão que determinou, em decisão concessiva de tutela de urgência, a vedação de inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito em razão da inadimplência do empréstimo objeto do feito originário.

Foi comprovado o combalido estado de saúde do autor, ora agravado, que padece de demência alcoólica, nos termos do documento acostado ao ID. 172956278, o que compromete a sua capacidade de tomar decisões. Ressalte-se, por oportuno, que, no feito originário, ele é representado por sua filha, que é sua procuradora conforme instrumento de ID. 172956265.

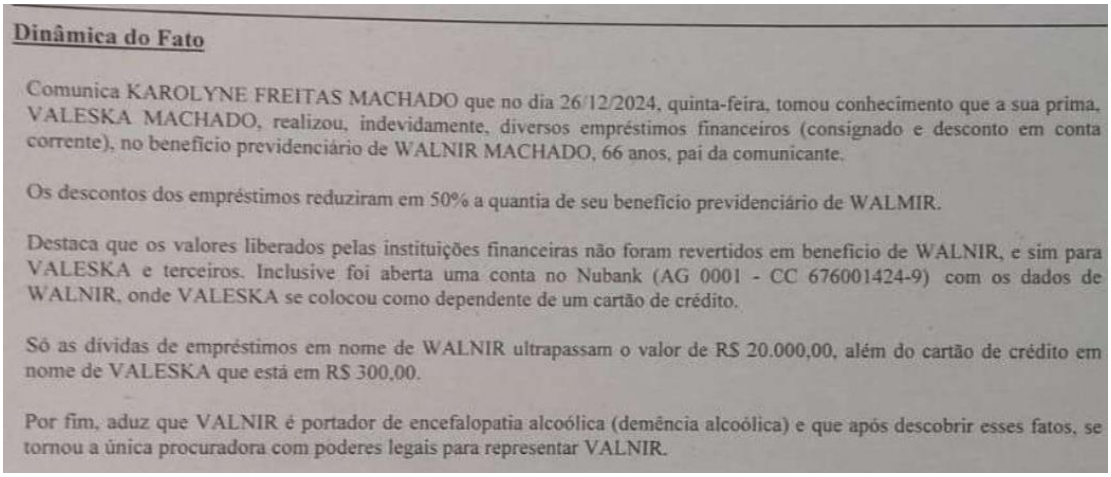
Além disso, o recorrido demonstrou ter noticiado à 24ª Delegacia de Polícia ter sido vítima de estelionato (art. 171 Código Penal) supostamente pela Srª Valeska Machado, sua sobrinha, que teria contraído empréstimos e contratado a abertura de contas-correntes com a utilização dos seus documentos.

[2] DIDIER JR, Fredie, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira. *Curso de Direito Proces. Civil.* Volume 2. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607-612.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
45
Carimbado Eletronicamente

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do Registro da Ocorrência Policial nº 024-00409/2025 (ID.172956273):



**Dinâmica do Fato**

Comunica KAROLYNE FREITAS MACHADO que no dia 26/12/2024, quinta-feira, tomou conhecimento que a sua prima, VALESKA MACHADO, realizou, indevidamente, diversos empréstimos financeiros (consignado e desconto em conta corrente), no benefício previdenciário de WALNIR MACHADO, 66 anos, pai da comunicante.

Os descontos dos empréstimos reduziram em 50% a quantia de seu benefício previdenciário de WALMIR.

Destaca que os valores liberados pelas instituições financeiras não foram revertidos em benefício de WALNIR, e sim para VALESKA e terceiros. Inclusive foi aberta uma conta no Nubank (AG 0001 - CC 676001424-9) com os dados de WALNIR, onde VALESKA se colocou como dependente de um cartão de crédito.

Só as dívidas de empréstimos em nome de WALNIR ultrapassam o valor de R$ 20.000,00, além do cartão de crédito em nome de VALESKA que está em R$ 300,00.

Por fim, aduz que VALNIR é portador de encefalopatia alcoólica (demência alcoólica) e que após descobrir esses fatos, se tornou a única procuradora com poderes legais para representar VALNIR.

Dessa forma, demonstrada a probabilidade do direito reclamado pelo autor.

Por seu turno, o perigo de dano se traduz na possibilidade de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito por dívidas que aparentemente foram contraídas em seu nome por meio fraudulento, o que justificou a concessão da tutela de urgência pelo Juízo *a quo*.

Assim, diante da presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutele de urgência, a insurgência recursal não merece guarida.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes arestos desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E PROTEÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual o autor alega não ter contrata[illegible] empréstimos consignados, requerendo a suspens[illegible] dos descontos em seu benefício previdenciário e[illegible]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
46
Carimbado Eletronicamente

abstenção de negativação de seu nome. 2. O juízo de origem entendeu ausente a probabilidade do direito, por considerar insuficiente a prova documental apresentada. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, especialmente: (i) a probabilidade do direito diante da alegação de fraude em contratação de empréstimo consignado; e (ii) o perigo de dano decorrente dos descontos incidentes sobre verba de natureza alimentar e da possível negativação do nome do autor. III. Razões de decidir 4. A probabilidade do direito está evidenciada pelos elementos constantes dos autos, que indicam possível fraude, notadamente pela migração simultânea dos contratos e pela ausência de utilização dos valores creditados na conta do autor. 5. O perigo de dano se mostra presente, tendo em vista que os descontos incidem sobre benefício previdenciário, comprometendo verba de natureza alimentar e podendo causar prejuízo de difícil reparação. 6. A medida é reversível, pois eventual reconhecimento da validade dos contratos permite a retomada das cobranças, inexistindo risco de dano irreversível à instituição financeira. 7. **A jurisprudência admite a suspensão de cobranças e a vedação de negativação quando a relação jurídica é controvertida e há indícios de fraude, impondo-se a preservação do consumidor até o julgamento final.** IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido para conceder a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos relativos aos contratos impugnados e a abstenção de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Tese de julgamento: "1. A presença de indícios de fraude em contratação bancária autoriza a concessão de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário. 2. O risco de dano é configurado quando os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar, sendo medida reversível a suspensão das cobranças até o julgamento final." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 302. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0102191-50.2025.8.19.0000, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, j. 17.03.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0075321-65.2025.8.19.0000, Rel. Des. Denise Levy Tredler, j. 10.03.2026. [3]

[3] BRASIL. TJRJ. Processo nº 0107904-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7 47
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DE DÉBITOS. LIBERAÇÃO DE CONTA. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Compensação por Danos Morais e Materiais, na qual a Autora alega ter sido vítima de golpe bancário, com contratação de empréstimo que afirma desconhecer, além de bloqueio de conta junto ao Banco Infinity Pay. Requereu a suspensão dos débitos, a liberação da conta e a abstenção de negativação, pedidos indeferidos pelo juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência destinada a suspender descontos oriundos de empréstimo supostamente fraudulento, liberar conta bancária bloqueada e impedir a negativação do nome da Agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 300 do CPC exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela de urgência. 4. A Agravante apresenta indícios de fraude na contratação do empréstimo, circunstância que evidencia a verossimilhança das alegações e atrai o entendimento consolidado desta Corte quanto à suspensão de cobranças em hipóteses semelhantes. 5. Compete às instituições financeiras demonstrar a regularidade da contratação impugnada, sobretudo quando a parte autora afirma não ter celebrado o negócio jurídico. 6. A ausência de demonstração, nesta fase processual, de cautelas eficazes adotadas pelas instituições financeiras para evitar a fraude reforça a probabilidade do direito invocado. 7. O perigo de dano se configura diante do bloqueio da conta bancária, da incidência de juros e correção monetária sobre dívida questionada e do risco concreto de inscrição do nome da Agravante em cadastros restritivos, com potenci



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
48
Carimbado Eletronicamente

> comprometimento de sua subsistência. 8. A medida é reversível, pois eventual improcedência da demanda permite o restabelecimento dos débitos, inexistindo risco de irreversibilidade. 9. A jurisprudência desta Corte admite a suspensão das cobranças e a abstenção de negativação em casos de indícios de fraude, inclusive com fundamento no Verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. Tese de julgamento: "1**. A presença de indícios de fraude em contratação de empréstimo autoriza a concessão de tutela de urgência para suspender cobranças e impedir negativação, nos termos do art. 300 do CPC.** 2. Incumbe à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação impugnada quando o consumidor alega não ter celebrado o negócio jurídico. 3. O risco de descontos em verba de natureza alimentar e de inscrição em cadastros restritivos configura perigo de dano apto a justificar a tutela provisória". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0036506-96.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2025; TJRJ, AI nº 0043223-95.2023.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2023; TJRJ, AI nº 0067252-49.2022.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 6ª Câmara Cível, j. 04.08.2023; Súmula nº 59 do TJRJ. [4]

A corroborar a manutenção da decisão, o teor do verbete 59 da súmula da jurisprudência desta Corte, cuja transcrição se impõe:

> Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele nega provimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

[4] BRASIL. TJRJ. Processo nº 0104844-25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
49
Carimbado Eletronicamente

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**
**RELATOR**

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE